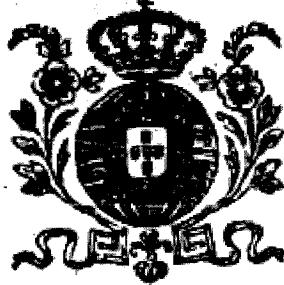


GAZETA



DO RIO.

• LISBOA 29 de Setembro.

ARTIGO D'OFFICIO.

Manda El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça, que Vm. empregue as maiores activas diligencias, para que sejam prezos os Salteadores, e Assassinos, que andarem no seu distrito, e ainda nas suas vizinhanças, entendendo-se para esse fim com os Generaes das Provincias, e Commandantes Militares da 1.a e 2.a Linha, aos quais se mandarão passar as mais positivas ordens, não só para auxiliarem os respectivos Magistrados em tais prizões, mas para elles mesmos as mandarem fazer pelos Oficiaes, e Soldados debaixo do seu comando. E para que Vm. possa proceder neste importantissimo negocio de hum modo regular, e proveitoso, deverá observar mui exactamente os artigos seguintes:

1.^º Fará Vm. pôr na mais rigorosa observancia as Leis que declarão necessário o passaporte ás Pessoas que entrão, ou andão pelo Reino, e com as penas, e nos termos que elles prescrevem.

2.^º Ficará Vm. entendendo que he cumulativa a Jurisdicção de todos os Magistrados para receberem querelles, e proceder á prizão destes Salteadores, e Assassinos ainda nos districtos huns dos outros. Mas ha lugar a prevenção pela prizão de delinquente.

3.^º Não he preciso que para tais prisões preceda culpa formada; basta haver notícia, ou certa informação, de que nas vizinhanças grases à ladeira de estrada, em quadrilhas, ou assassinos, que nellas, ou nas ruas das Cidades, ou Villas commettem mortes voluntarias de propósito, e caso pensado, porque então se deverão logo tomar as necessarias medidas para os réos serem prezos, formando-se-lhe depois culpa, segundo determinão as Leis.

4.^º Fará saber Vm. aos Povos do seu distrito, que elles podem, e devem para este fim associar-se, e fazrem certos, e batidas, em que elles mesmos prendão estes inimigos comuns da Sociedade, levando-os via recta ao Magistrado mais visinho com os roubos, que forem achados, com as testemunhas dos crimes, que tiverem commetido, e com as outras provas, que contra elles houverem, para serem autuados, os corpos de delicto formados, as testemunhas inquiridas, e os réos perguntaos na forma da Lei.

5.^º Trabalhe Vm. para fazer comprehender aos moradores do seu distrito, que abran-

do assim em sua propria defesa, e segurança, elles imitão os povos mais polidos da Europa, os quais tem por hum dos seus deveres sociais não consentir entre si estes malvados: sendo por isso os primeiros, que os denuncião ás Authoridades, auxiliando-as quando he preciso para que os criminosos passem por todo o rigor das penas estabelecidas por direito.

6.^º Certificará Vm. a todos os moradores do seu distrito, que as mais positivas Ordens se tem dado para que estes prezos sejam logo processados summariamente, e sentenciados com toda a justiça, a fim de que se castiguem com promptidão: fazendo entender áquelles que os devem prender, que não só são réos destes crimes os que os tem effectivamente cometido, porém ainda os que foram achados em acto proximo de os commetter, havendo violentado, e retido para esse fim alguns viandantes. E que ao mesmo processo, e ás mesmas penas são sujeitos todos aquelles, em cuja mão se acharem causas roubadas nor sobreditos insultos.

7.^º Acontecendo, que nas prizões antes ou depois de feitas haja alguma resistencia da parte dos referidos Salteadores, e assassinos, poderão as pessoas que os prenderem, ou conduzirem mata-los neste acto livremente, por que a Lei neste caso lhes não impõe alguma pena.

8.^º Logo que os Oficiaes de Vm., os Militares, ou quaisquer pessoas lhe appresentarem aquelles, que forem prezos na sobredita forma, Vm. os mandará guardar em cadeia segura, e de sorte que elles não possam fugir, procedendo immediatamente a formar a culpa pelo modo prescripto no artigo 4.^º fazendo além disso as acareações, e mais diligencias recomendadas na Lei; e remettendo os culpados com os processos de suas culpas no districto da caza da Supplicação á ordem do Intendente Geral da Policia, e no da Relação do Porto á ordem do Governador della.

9.^º Fica Vm. responsavel pelo exacto cumprimento desta diligencia, tendo entendido, que da sua execução se lhe pedirá conta muito estreita, e que particularmente será obrigado a dala, se não formar as culpas de hum modo legal, e por seu desmazello, e omisso ou não se prenderem os réos, ou os processos dos prezos forem ordenados de modo, que lhes seja facil depois escaparem ao castigo ou por falta de prova, ou por qualquier nullidade, a que Vm. tenha dado causa, ou occasião.

10.^º Quando seja necessario Vm. deprecará os outros Magistrados para o auxiliarem nas prizões, ou nas diligencias preparatorias delas, ou na formação da culpa; corresponden-

do-se para esse fim com elles oficialmente, e dando parte por esta Secretaria daquelles que não cumprirem, ou executarem suas requisitorias. A mesma parte dará Vm. dos prezos que reueuer, e para onde, e da qualidade de seus delictos, assim como do estado do socego, ou de perturbação, em que por causa dos referidos crimes se achar o seu distrito. Palacio de Queluz 28 de Setembro de 1821. — José da Silva Carvalho. ,,

N. B. Nesta conformidade se expedio Portaria a todas as Justicias.

CORTES. — Sessão 199 — 6 de Outubro.

O objecto da Sessão d'este dia erão os pareceres das Comissões sobre os diferentes requerimentos de partes, em que apenas se obrerava alguma causa relativo a pessoas, que estivessem no Brazil, de que faremos menção especificada, o mais nem pelo relatorio do Ofício se pôde formar idéa do assumpto proposto, nem de natureza do parecer dado.

Pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino se dirigio ao Congresso huma participação do General das Armas da Província da Extremadura, em que relatava haver se-lhe apresentado o Capitão de Cavallaria de Pernambuco Bento José Duarte chegado do Rio de Janeiro, que passou á Comissão privativa *ad hoc*.

Foi approvado o parecer da Comissão de Constituição a respeito da representação do Tenente General Stockler, em que dá por suspeita para não serem admitidos a jurar na sua causa os individuos constantes da relação, que apresentou, e no qual julgarão se devia remetter ao Governo para lhe deferir na forma das Leis.

Foi igualmente lido o parecer da mesma Comissão sobre o requerimento de Monsenhor Nobrega, e mais empregados da Santa Igreja Patriarchal, que vierão com S. Magestade para o Rio de Janeiro em 1807, e agora voltarão, e pediam serem lá admitidos aos mesmos empregos, que aqui exerciam, o qual depois de algumas reflexões passou á Comissão *ad hoc*.

Seguiu-se a Comissão de Fazenda, e o Sr. Ribeiro Telles feu o parecer da mesma á cerca d'hum Oficio de 29 de Agosto, em que recomenda para huma pensão à viúva do Almirante José Caetano de Lima: a Comissão extrinsha, que o Ministro ignore, que esta supplicante tem 1000 réis mensais de Monte Pio, além de propriedades no Rio de Janeiro, e ao mesmo tempo que use no officio de frases inconsitucionais; e diz que o desculpa pela sua velhice, e que se limita sómente a informar o Sacerdotal Congresso, que deve ser indefrida aquella pertensão.

O Sr. Sarmento notou que a velhice não é motivo para que seja anticonstitucional, e propõe que seja extranho rigorosamente, e pedindo o Sr. Guerreiro que se lesse o Oficio, o que foi feito pelo Sr. Ribeiro Costa, f-i da mesma opinião do Sr. Sarmento, e fazendo alguns Srs. Deputados breves reflexões, em que ponderavão, que aquelle procedimento era filho

da ignorância do Ministro, em quanto ao uso da linguagem Constitucional a Assembléa resolreu que lhe fosse extranho.

CORTES. — Sessão 200 — 8 de Outubro.

Aberta a Sessão, e approvada a acta da antecedente, começou o Sr. Felgueiras o mencionar o expediente diario dando conta dos Offícios do Ministério, e mais papeis occurrentes.

O Sr. Lemos Brandão offereceu hum projecto de Lei sobre as Minas do Brazil, que foi mandado á Comissão das Artes, e Manufacturas.

O Sr. Freire fez a chamada nominal, e disse que estavão presentes 90 Srs. Deputados, e faltavão 16.

Ordem da Da.

Constituição.

Art. 174. Sómente poderão ser prezos sem dependencia de culpa formada: I. os que forem surprehendidos em fragante delicto, no qual caso, qualquer pessoa os poderá prender: II. os salteadores, e ladrões d'estrada: III. os implicados em crimes relativos á segurança do Estado, nos casos declarados nos artigos 107, n. 111. e 181.

A primeira parte do artigo foi approvada depois de brevíssimas reflexões dos Srs. Castello Branco Manoel, e Peixoto, que opinavão contra a doutrina do artigo; e do Sr. Franzini, que a defendeu.

Entrou em discussão a 2.ª parte do artigo; e tratou-se, se por ventura era necessário acrescentar-se mais alguma idéa, que mais amplitude desse, e fallando-se largamente sobre este objecto propondo cada hum dos Srs. Deputados a emenda, que melhor lhe parecia, para preencher os grandes fins de combinar-se a segurança publica com a liberdade do Cidadão; conforme a proposta do Sr. Presidente, voltou á Comissão de Constituição; para o redigir de novo, e dar-lhe maior extensão.

Sobre a III. parte fallou o Sr. Braancamp, sustentando que do modo, que se achava redigida dava muito arbitrio aos que houvessem de mandar proceder á prisão; foi do mesmo parecer o Sr. Ribeiro Saraiva, consistindo em que se retirasse deste lugar a parte do artigo, por não ser propria, e expondo as suas razões o Sr. Soares Franco, que forão contrariadas pelo Sr. Freire, que largamente fallou sobre este assumpto, expondo o modo com que entende a doutrina do artigo; o Sr. Ribeiro Saraiva continuou a fallar contra o artigo, mostrando a grande diferença, que ha entre a Lei, e o Julgamento; mostrou que a doutrina do artigo protegia o arbitrio, e tirava de todo a liberdade ao Cidadão; o Sr. Pinheiro de Azevedo apoiou a opinião do Sr. Freire, e o Sr. Soares Franco fez huma larga declaração do seu parecer.

O Sr. Camello Portes propôz, que se delirassem quaes erão os casos; que elles se reduzem a 4, ou poucos mais, e que desta sorte se livra toda a má interpretação, que possa dar-se; o Sr. Bastos foi de mesmo sentir pro-

vando a sua asserção, que nas Bases foi sancionado, que nenhum Cidadão possa ser preso antes de culpa formada, senão nos casos declarados na Constituição, e que se devem por tanto declarar, seguiu-se o Sr. Moura, que defendeu o artigo, mostrando, que nas actuais circunstâncias, em que se está formando, e estabelecendo hum Governo, que tem tantos inimigos, que pelo menos são todos aqueles, a quem se tem tirado os privilégios, não deve haver tanto escrúpulo com a liberdade do Cidadão; trouxe o exemplo, que em Inglaterra há 60 annos tem estado suspenso o *habeas corpus* meia duzia de vezes, e concluiu que não se devem enumerar na Constituição os casos, em que possa ter lugar a doutrina do artigo; o Sr. Brancamp refutou as opiniões do Sr. Moura, mostrando os casos, em que em Inglaterra se tem suspendido o *habeas corpus*, e que se nós estamos nestas circunstâncias, como realmente julga o Illustre Deputado, que Portugal está pelos inimigos do Sistema Constitucional, que se declare por hum Decreto assim; que sofra por ora o Cidadão alguma cousa na sua liberdade; mas que não seja hum artigo Constitucional.

O Sr. Pinheiro d'Alvedro mostrou, que dependendo este artigo dos artigos 107, 181, se discussão estes para depois se resolver a respeito d'este; mas o Sr. Ferreira Borges combateu esta opinião, mostrando que absolutamente não tinha lugar.

O Sr. Moura tornou a fallar a este respeito do artigo, e corroborou a sua doutrina com argumentos novos; e logo o Sr. Vasconcellos falou contra o artigo, fundando se, em que os Deputados das Cortes Portuguezas jurarão fazer huma Constituição mais liberal do que a de Espanha, o que se não consegue passando este artigo por Constitucional; se estamos, disse o Illustre Deputado, em crise perigosa declare-se; mas não fique esta Lei servindo para os casos ordinarios.

O Sr. Moura sustentando a sua opinião, disse que por isso os Hespanhóes se virão na pretensão de fazerem agora huma Lei, quasi Matrial, por causa dos immenses inimigos do Sistema Constitucional; e o Sr. Vasconcellos fez algumas observações, com que defendeu a sua opinião.

Outros alguns Srs. opinaram sobre este assunto, e o Sr. Rebello fallando elegantemente, propôz que se discutisse primeiro o artigo 107, e que se tivesse a referencia ao 181, como hum dos Ilustres Redactores do Projecto tinha notado já: o Sr. Xavier Monteiro, que tomou a palavra, fez de opinião que se traslade para este lugar o artigo 107, e ofertecem huma emenda reduzindo-se a que podessem ser presos na conformidade da doutrina, que se trata, todos os que attentarem contra o Sistema Constitucional, e que seja suprimida a palavra "Estado", porque esta tem hum outro sentido diferente.

O Sr. Araujo Lima produziu algumas reflexões, combinando em parte com o Sr. Xavier Monteiro, e logo o Sr. Rebello tornou a fallar, dizendo que o trasladar-se o artigo para este lugar, ou o discutir-se, para passar donde for

conveniente, lhe be absolutamente, para a sua opinião, indiferente, e perpendo algumas outras razões, seguirão-se a fallar outros Srs. Deputados, expendo diversamente as suas opiniões.

Propôz o Sr. Martins Bastos que se declarassem neste lugar os crimes, para evitar a extensão da idéa "implicados em crimes relativos à segurança do Estado", restringindo-a quanto possível seja, ao que lhe parecia satisfazer-se declarando, que estes crimes são os de Leza N.ção, e os de Leza Magestade, pois que são estes os únicos, que podem directamente atacar a segurança do Estado, perguntou o Sr. Moura: e quais são estes crimes? O Código Criminal os declarará, respondeu o Illustre Proopinante.

Seguiu-se o Sr. Vaz Vieira, e tendo exposto o seu parecer, pediu a palavra o Sr. António de Carvalho, e defendeu a doutrina do artigo, sustentando que se deve conservar até as palavras "à segurança do Estado". E concilio que de sorte alguma se admittisse à discussão o artigo 107, pois que não se tirará de toda ella senão perda de tempo.

O Sr. Vaz Vieira concordou, acrescentando-se as palavras, "nos casos declarados na Lei".

O Sr. Moura disse, que não sabia a razão por que houve tanto escrúpulo, quando se tratou da segunda parte deste mesmo artigo, á cerca de ladrões, e salteadores; e o Sr. Vaz Vieira respondeu, que a razão he porque no caso dos ladrões, e salteadores sempre ha indícios, queixas, representações &c., e que com o véo de crimes d'Estado, se podem envolver muitas cousas &c.; disse o Sr. Moura, que o mesmo acontecia neste caso, e o Sr. Freire notou, que a experiência do passado he, que se devia ter em vista; que tem corporações inteiras sido implicadas em crimes d'Estado, e muitos Cidadãos têm sido inocentes victimas de atrozes crueldades; e seguiu-se o Sr. Miranda, que enunciou diferentes razões, com as quais provou que a doutrina do artigo se deve seguir, e aprovar.

O Sr. Caldeira admittiu a emenda, que se havia proposto, isto he, "quando se intentar contra a segurança do Sistema Constitucional".

O Sr. Miranda tornou a fallar sobre o mesmo objecto, firmando a sua opinião, e de novo o Sr. Xavier Monteiro fallou a favor da sua emenda, mostrando a necessidade de se adoptar.

Não se julgando suficientemente discutido o artigo, se propôz o seu addiamento, que sendo apoiado por 5 Srs. Deputados foi oferecido à votação, e se resolveu afirmativamente.

O Sr. Presidente deu para ordem do dia da Sessão de amanhã os pareceres das Comissões, e levantou a de hoje às horas do costume.

Variedades ou Artigo do Político, &c.

Propriedade territorial; e Propriedade de indústria cu mutável.

No momento em que se trata de der a bom povo huma Constituição, que regule, e

segure seus direitos, e que promova seus verdadeiros interesses, são tantas as questões que se apresentam ao exame daquelas, que se achão encarregados desta gloria missão, que todo o Cidadão he, por assim dizer, chamado tacitamente para concorrer segundo as suas faculdades para a construcção do edifício Social, contribuindo com os materiaes, que a sua situação lhe permite fornecer. He pois do dever de cada hum fazer toda, e qualquer observação que elle julga, senão capaz de esclarecer aquelles, a cujos conhecimentos se confiou a grande obra, ao menos proprias para excitar nelles a atenção, que alguns objectos reclamão, e que o grande numero de outros não permite muitas vezes examinar miudamente.

He cousa constante, que em geral se tem dado muito maior importancia, assim como que se tem concedido huma mais particular protecção á propriedade territorial, do que á propriedade d'industria ou *mutavel*. Vejamos, qual possa ter sido a causa de huma preferencia, que além de nos parecer contraria a todos os calculos de huma sã politica, tem de mais a mais, á primeira vista, a fisionomia de mero capricho. Parece com effeito não se lhç poder dar outro nome, se se considere, que na realidade, huma terra he hum capital como outro qualquer de Commercio ou de fabrica. Porém não he a paridade, o que nós queremos estabelecer; he sim o demonstrar, que se das duas propriedades ha huma, a que convenha conceder huma protecção particular, essa propriedade he a propriedade Industrial.

Hum homem, cujo haver he o fructo da sua industria, tem hum interesse maior, e mais directo na causa publica, do que o homem cuja fortuna consiste em bens territoriales. A fortuna daquelle depende essencialmente da fortuna da Nação; em vez que o interesse do proprietário territorial he mais isolado, e mais indiferente da sorte da sociedade. Com effeito, a guerra, hum rondo, pôdem privar a hum

Commercante, ou a hum fabricante de todos os seus capitais; quando huma, como outra só poderá privar o proprietário territorial do fructo de huma, ou duas de suas colheitas, deixando-lhe suas terras, que são o seu capital, com o qual pôde resarcir suas perdas.

O Capitalista de industria tem pois visivelmente maior interesse, tanto no estado de paz como no estado de guerra do que o Capitalista territorial, na administração publica. Não ha pois razão alguma plausivel, para que este seja mais protegido do que aquelle. Dizemos, que não ha razão alguma plausivel; porque ha com tudo huma, ou para melhor dizer, hum motivo, do qual se não tem fallado, e que portanto convem conhecer.

Quasi todos os Povos, que gozão de huma Constituição politica, a devem a seus Sóberanos: os quaes por mais liberaes que a tenham mostrado, sempre conservarão huma tendência ao despotismo. Mui digno de elogio são aquelles, que com esta tendencia não conservarão o desejo de recobrá-lo, quando podessem. Como porém destes sempre foi menor o numero; he aos outros, que nos devemos referir. Ora, seria impossivel recobrar o despotismo sem grangear o appoio dos representantes do povo; e he muito mais facil conseguilo (dos proprietários territoriales, do que do Commercante ou fabricante. Aqui não se apressem os nossos leitores em censurar esta doutrina: o que segue, fará ver, que ella he fundada na natureza das coisas. O Proprietário territorial he necessariamente docil, e sujeito; a sua situação mesma o obriga a supportar o jugo, e a oppressão, entretanto que o Commercante, he necessariamente livre, e pouco sofredor, por isso que sua situação he independente. E não se admira desta diferença: ella provem mui naturalmente da diversa natureza dos bens de cada hum delles como se vai ver.

(Continuar-se-ha.)

NOTICIAS MARITIMAS

S A H I D A S .

Dia 8 do corrente. — Lima; 49 dias; G. Franc. Estafeta, M. Annex, C. a Brurdon e Fry, cacao e prata. — Campos; 6 dias; L. Santa Rita, M. José Dias dos Santos, C. ao M., assucar e aguardente.

Dia 9 dito. — Rio de S. João; 3 dias; L. Concessão, M. Elias José dos Santos, C. a Marcellino José da Costa, madeira e assucar. — Cabo frio; 1 dia; L. Galatéa, M. José Franco, C. a Manoel José Moreira, milho.

Dia 10 dito. — Moçambique; 67 dias; B. Aurora do Cabo, M. José Emidio, C. a Manoel Gonçalves Vianna, e Comp., escravos. — Cabo frio; 2 dias; L. Senhora da Cabo, M. Manoel Ferreira, C. a João Gomes Barrozo, aguardente e milho. — Dito; 1 dia; L. Determinação de Deos, M. José Ignacio Rodrigues, C. ao M., milho e feijão. — Rio de S. João; 4 dias; L. Santa Anna, M. Francisco de Paula, C. ao M., madeira.

Dia 8 do corrente. — Rio de S. João; L. Boa Viagem, M. João Baptista Duarte, lastro. — Campos; L. Sacra família, M. João Marques de Brito, lastro.

Dia 9 dito. — Bahia; B. Correio da Bahia, M. Francisco José Pinto, vinho, feijão e breu. — Santos; S. Maria José, M. Antônio Pinto Neto, lastro. — Sepetiba; C. Bom Sucesso, M. José dos Santos da Fonseca.

Dia 10 dito. — Rio Grande; B. Aliança das Nações, M. Antônio Joaquim d'Almeida, sal. — Campos; S. Estrela, M. Antonio Lopes da Costa, lastro. — Parati; L. Penha, M. Manoel de Sande Nabo, lastro. — Tagoahí; L. Conceição e S. Francisco de Paula, M. José Ferreira, vinho e farinha de trigo. — Mangaratiba; L. Senhora das Dores, M. Francisco de Paula Pereira, carne seca. — Cabo frio; L. Triunfo, M. José Antônio da Cunha, lastro. — Santos; L. Conceição, M. José Joaquim dos Passos, vinho, vinagre e escravos.

A V I S O .

Saiu á luz o 2.º numero do *Compilador Constitucional Político e Literario Brasiliense*. Vende-se por 80 réis nas lojas já indicadas, onde continuão a receber as Assigurações.